



PROCESSO N.º	: 181.516-4/2024
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEIS	: RODRIGO DONIZETE TERRADAS – Diretor Executivo – (1º/1/2023 a 31/12/2023) THAYNAN MAGALHÃES SOARES – Contador (1º/1/2023 a 31/12/2023) KEILA SILVEIRA – Controladora Interna (1º/1/2023 a 31/12/2023)
ADVOGADOS	: CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT n.º 7.255 RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT n.º 10.350 DOUGLAS VINICIUS LIMA MESQUITA – OAB/MT n.º 33.364
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Em obediência aos preceitos constitucionais e regimentais deste Tribunal de Contas, a 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex) apresentou, em caráter conclusivo, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2023 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirassol D'Oeste/MT (MIRASSOL-PREVI), sob a responsabilidade do **Sr. Rodrigo Donizete Terradas**.

Destaco que, das 7 (sete) irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, após a análise das defesas apresentadas pelos Responsáveis, a equipe técnica manifestou pela **manutenção de 6 (seis) irregularidades**, a saber: KB10 (2.1), KB10 (3.1), LB11, NB10, CB02, LB99 (7.1), enquanto o Ministério Público de Contas (MPC) pela **manutenção de 4 (quatro) irregularidades**: LB99 (7.1), LB11, NB10 e CB02.

Após a manifestação das Alegações Finais, o MPC **retificou** o Parecer Ministerial n.º 4.871/2024, considerando **sanada a irregularidade NB10**.

Superada as considerações iniciais, passo à análise das irregularidades





imputadas aos Responsáveis, Sr. Rodrigo Donizete Terradas, Diretor Executivo, e Sr.

~~Thaumara Magalhães Soares Contador~~

Rodrigo Donizete Terradas – Diretor Executivo – Período: 1º/1/2023 a 30/12/2023

1) **LB99. Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Ausência de deliberação dos membros do Conselho Previdenciário do MIRASSOL-PREVI, pelo menos três vezes ao ano, em desacordo com o art. 77 da Lei Municipal Complementar n.º 160/2016.

A 4ª Secex apontou que, de acordo com os documentos enviados em resposta ao Ofício nº 05/2024/4ªSECEX, o Conselho Previdenciário do MIRASSOL-PREVI se reuniu apenas duas vezes, em 20/4/2023 e 26/10/2023, em desacordo com a Lei Complementar Municipal n.º 160/2016, de 21 de dezembro de 2016, e a Lei n.º 9.717/1998, de 27 de novembro de 1998, que exigem, no mínimo, três reuniões anuais.

A limitação da atuação do Conselho Previdenciário compromete o exercício pleno das atribuições deliberativas, fiscalizatórias e consultivas conferidas aos representantes dos segurados, prejudicando a análise e acompanhamento da execução orçamentária, das aplicações financeiras e da prestação de contas da unidade gestora do RPPS.

O Gestor apresentou defesa do achado, alegando que atendeu à legislação local e à Lei n.º 9.717/1998, uma vez que o Conselho Previdenciário se reuniu três vezes ao ano, conforme as atas das reuniões anexadas aos autos.

Diante da apresentação da defesa que comprovaram a reunião do Conselho Previdenciário, a Unidade Técnica opinou pelo saneamento da irregularidade LB99.

O MPC concordou com o posicionamento da Unidade Instrutiva e opinou pelo saneamento da irregularidade LB99, achado 1.1, uma vez que o Conselho Previdenciário cumpriu o disposto no art. 77 da Lei Complementar Municipal n.º 160/2016.

Diante dessas circunstâncias, **acompanho** o posicionamento da 4ª Secex e do MPC e **sano a irregularidade LB99, achado 1.1**, considerando que o Conselho Previdenciário do MIRASSOL-PREVI se reuniu 3 (três) vezes no ano de 2023, atendendo a legislação municipal.





Analisarei conjuntamente a irregularidade **KB10, achados 2.1 e 3.1**, porquanto estão inseridos em um mesmo contexto fático, além de terem sido atribuídas exclusivamente ao Sr. Rodrigo Donizete Terradas.

Rodrigo Donizete Terradas - Diretor Executivo - Período: 1º/1/2023 a 30/12/2023

2) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

2.1) Exercício das atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes dos serviços contábeis do RPPS por contador não efetivo. (Subtópico 3.1.3.1).

3) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1) Exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, por servidor não efetivo no RPPS de Mirassol D'Oeste. (Subtópico 3.1.3.2).

A equipe de auditoria apontou o exercício das atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes dos serviços contábeis do RPPS por contador não efetivo (achado 2.1), bem como o exercício das atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração, sendo realizado por profissional contratado de empresa de escritório de advocacia, ou seja, servidor não efetivo específico da carreira da advocacia (achado 3.1).

Dentre as principais consequências quanto ao achado 2.1, a 4^a Secex citou prejuízo ao mandamento constitucional (art. 37, II) e às Súmulas n.^o 002/TCE/MT e n.^o 003/TCE/MT.

Alegou que o contador não pode ficar à mercê de interesse subjetivos de gestores públicos transitórios, muitas vezes norteados por abuso de poder e desvio de finalidade. Afirmou que somente com a independência conferida ao contador público efetivo é possível visualizar o desempenho da atribuição constitucional de zelar pelo interesse público.

Com relação ao achado 3.1, pontuou que, nos documentos referentes ao processo de concessão de benefício de pensão por morte, sob o protocolo n.^o 471089/2023¹, consta que o Parecer Jurídico n.^o 532/2022 foi assinado pela Sra. Gisele Pavini Dourado (OAB-MT 10.616), advogada contratada da empresa Advogados BEJ & Associados.

¹ Doc. 3850/2023.





De acordo com a 4^a Secex, a ausência de realização de concurso público para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública fere o mandamento constitucional, previsto nos arts. 37, II, 131 e 132, assim como o entendimento da Resolução de Consulta n.^o 33/2013 desta Corte de Contas.

O Gestor apresentou defesa conjunta dos achados, tendo, preliminarmente, esclarecido que a terceirização da administração do passivo previdenciário teve início em 2003, com a criação do Programa AMM PREVI, por meio de um Termo de Vinculação. Referido contrato de prestação de serviços técnicos tem por finalidade a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos municípios de Mato Grosso, englobando, entre outros, serviços de contabilidade e assessoria jurídica voltados à gestão previdenciária.

Relatou que o Município de Mirassol D'Oeste se vinculou ao programa após validação por parte do Tribunal de Contas, que permitiu a sua aplicação nos municípios com a finalidade de observar a observância do limite de 2% (dois por cento) para as taxas de administração. Para tanto, colacionou aos autos julgados proferidos por este Tribunal.

Aduziu que, diante da vinculação do Município de Primavera do Leste ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Matogrossenses (CONSPREV), por meio do qual o MIRASSOL-PREVI utiliza os serviços jurídicos prestado pela empresa contratada para a execução dos serviços técnicos, considera-se que a prática é legítima e legal, não havendo que se cogitar qualquer imposição de sanção no presente caso.

Quanto ao disposto nas Súmulas n.^o 002/2013, 003/2013 e na Resolução de Consulta n.^o 33/2013 deste Tribunal de Contas, o Gestor alegou a possibilidade de flexibilização da norma jurídica, sustentando que a realidade vivenciada pela municipalidade deve ser considerada como fator determinante nas determinações e decisões proferidas por esta Corte de Contas.

Além disso, argumentou que o texto constitucional permite a nomeação para ocupação de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como





a realização de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços técnicos, entre outras possibilidades previstas no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, afirmou que a execução dos serviços jurídicos e contábeis encontra respaldo no Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos n.º 001/2019, firmado com base na Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 001/2017, realizado pelo CONSPREV, do qual o Município de Mirassol D'Oeste é integrante por força da Lei Municipal n.º 1.429/2017.

Ressaltou que a referida Ata já foi objeto de análise por esta Corte no Processo n.º 28.282-0/2017, ocasião em que, após julgamento de recurso ordinário, foi autorizada ao CONSPREV a utilização da Ata para a celebração de contratos com os municípios consorciados.

Ademais, a parte sustentou que, estando o Município vinculado ao CONSPREV, a contratação ocorreu mediante licitação realizada pelo referido Consórcio, destinada à prestação de serviços técnicos necessários à gestão previdenciária.

Argumentou, ainda, que não subsiste a irregularidade apontada, uma vez que o jurisdicionado agiu conforme a jurisprudência desta Corte, a qual admite aos municípios consorciados a contratação de serviços administrativos, inclusive jurídicos, em respeito aos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica.

Diante do exposto, pleiteou o afastamento da sua responsabilização pela conduta de não realizar concurso público para o cargo de contador e advogado.

A Unidade Técnica não acolheu as justificativas apresentadas pela defesa e opinou pela manutenção de ambos os achados.

Inicialmente, esclareceu que a regra para o acesso a cargos públicos é o concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da CRFB/1988, o qual assegura os princípios de igualdade, imparcialidade e moralidade administrativa.

As exceções incluem cargos em comissão, a contratação temporária de servidores por necessidade excepcional de interesse público e a contratação de empresas para prestação de serviços técnicos, mediante licitação, nos termos da Lei





n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei n.º 10.520, de 17 de julho 2002 e Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Além disso, esclareceu que este Tribunal de Contas entende que os cargos de natureza permanente na Administração Pública devem ser providos mediante concurso público, conforme nos Acórdãos n.º 947/2007 e n.º 100/2006, bem como nas Resoluções n.º 37/2011 e n.º 33/2013.

Aduziu que, até o julgamento do Processo n.º 282820/2017, era permitida a contratação de serviços administrativos (contábeis e jurídicos) pelas unidades gestoras de RPPS dos municípios de Mato Grosso, por meio da Ata de Registro de Preços do Pregão n.º 1/2017, realizado pelo CONSPREV. Contudo, em 8/5/2024, após o julgamento do referido processo, o relator determinou que a contratação de Procuradores Jurídicos e Contadores para os RPPS não poderia ocorrer mediante licitação, uma vez que tais cargos devem ser providos por concurso público, conforme o art. 37, II, da CF. Ressaltou que o CONSPREV não possui legitimidade para realizar licitações destinadas ao provimento de cargos efetivos das unidades gestoras de RPPS.

Nesse contexto, a Unidade Instrutiva manteve as irregularidades KB10, achados 2.1 e 3.1.

Por sua vez, o MPC entendeu que, embora o Tribunal já tenha sinalizado que as funções de representação judicial e extrajudicial, bem como de consultoria e assessoramento jurídico e contábil no âmbito dos RPPS, não podem ser exercidas por servidores não efetivos, a decisão final sobre a matéria ficou condicionada ao julgamento da Representação de Natureza Interna n.º 282820/2017. Tal julgamento ocorreu entre 4/10/2023 e 8/5/2024, culminando com a publicação dos Acórdãos n.º 870/2023 – PV e n.º 264/2024-PV.

O MPC, ao analisar o caso, baseou-se nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Para fundamentar seu posicionamento, citou o art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB), o qual estabelece que, diante da adoção de nova interpretação ou orientação jurídica – especialmente quando esta impuser novos deveres ou modificar direitos já estabelecidos - é necessário prever um regime de





transição, a fim de assegurar que a mudança ocorra de forma proporcional e sem prejudicar os interesses gerais.

Por estas razões, o MPC **discordou** do entendimento da equipe técnica, e manifestou-se pelo afastamento das irregularidades, com a expedição de determinação à atual gestão do MIRASSOL-PREVI para que promova a regularização do quadro de servidores do RPPS, assegurando que os cargos de Advogado e Contador sejam ocupados por servidores efetivos, conforme exigido pela Constituição Federal.

Em sede de Alegações Finais, o Gestor argumentou que optou por aderir ao consórcio público CONSPREV e contratar empresa especializada para as áreas jurídica e contábil, em razão das limitações orçamentárias do Fundo Previdenciário.

O MPC, por sua vez, ratificou o entendimento expresso no Parecer Ministerial n.º 4.871/2024.

A Constituição da República, em seu art. 37, prevê duas exceções à regra do ingresso no serviço público por meio de concurso público. A primeira diz respeito ao provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. A segunda permite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos estabelecidos em lei:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dito isso, conforme consta nos autos, para o gestor do MIRASSOL-PREVI, a exigência de concurso público foi flexibilizada, uma vez que o Acórdão n.º 282/2019-TP havia autorizado, de forma temporária, a contratação desses serviços pelos RPPS, até o julgamento definitivo da RNI n.º 28.282-0/2017.

Destaco que este Tribunal de Contas tem reiteradamente afirmado a necessidade de concurso público para provimento dos cargos em atividades permanentes. Vejamos:





Pessoal. Contador. Fundos de previdência. Programa AMM-Previ. **Os fundos municipais de previdência que firmaram termo de vinculação ao Programa AMM-Previ para obterem prestação de serviços contábeis devem adotar providências, antes mesmo do término da vigência de tal vinculação, para criação do cargo de contador, realização do respectivo concurso público e nomeação do aprovado ou, alternativamente, atribuir responsabilidade pela sua contabilidade ao contador efetivo do Poder Executivo, nos termos da Súmula nº 3 do TCE-MT.** (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 16/2017 - RECURSO - ORDINARIO - PLENÁRIO. Julgado em 07/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/02/2017. Processo 19682/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 33, jan/fev/2017). (Grifo nosso)

Câmara Municipal. Admissão de pessoal. Atividades jurídicas permanentes. 1) **As atividades jurídicas ordinárias, corriqueiras e permanentes nas câmaras municipais devem ser realizadas por advogado público investido em cargo efetivo e devidamente aprovado em concurso público.** 2) Não é vedado ao Legislativo municipal ter cargo em comissão de assessor jurídico, desde que a ele estejam vinculadas exclusivamente atribuições de assessoramento direto à autoridade nomeante. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 3038/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. Processo 19666/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 18, ago/2015). (Grifo nosso)

Insta frisar que, ainda que as contratações tenham visado atender a necessidades excepcionais relativas a serviços essenciais, é imprescindível que observem as normas legais estabelecidas, especialmente no que se refere à exigência de concurso público para o provimento de cargos de natureza permanente na Administração Pública. Tal medida revela-se ainda mais relevante para assegurar a legalidade, a transparência e a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Outrossim, conforme bem explanado pelo MPC, no caso em análise, o Acórdão n.º 276/2023-PV afastou parcialmente a irregularidade KB10, semelhante à verificada no presente caso.

Tal afastamento ocorreu em razão desta Casa de Contas, por meio do Acórdão n.º 282/2019-TP, ter autorizado, de forma temporária, que os RPPS dos municípios de Mato Grosso contratassesem serviços administrativos – como os de contabilidade e assessoria jurídica - por meio de licitação, em substituição à estrutura própria, até o julgamento definitivo do Processo n.º 282820/2017, o qual foi concluído no período entre 4/10/2023 a 8/5/2024, com a publicação dos Acórdãos n.º 870/2023-PV e n.º 264/2024-PV.





No Voto fundamentou o Acórdão n.º 264/2024 foi determinado que:

os processos licitatórios realizados para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços, não podem se referir à contratação de Procuradores Jurídicos e Contadores dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, em face de que esses cargos devem ser preenchidos por profissionais admitidos por concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **acompanho** o entendimento do MPC e **afasto a irregularidade KB 10**, achados 2.1 e 3.1, com expedição de **determinação** à atual gestão do MIRASSOL-PREVI para que **adote** as providências necessárias à regularização do quadro de servidores efetivos nas funções de Advogado e Contador, em estrita observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, fixando o prazo de **180 (cento e oitenta)** dias para cumprimento.

RODRIGO DONIZETE TERRADAS -Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023
4) LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).
4.1) Ausência de informações na base cadastral do Município de Mirassol D'Oeste utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022. (Subtópico 3.2.2.).

A equipe de auditoria apontou que o Gestor, em resposta ao Ofício 05/2024/4^aSecex, enviou a base cadastral que contempla os dados dos servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e Fundo de Previdência Social de Mirassol D'Oeste, referente aos dados de 2023.

Diante disso, a 4^a Secex, ao comparar a Base Cadastral de 31/12/2022 com a avaliação atuarial de 2023 e os dados do DRAA/2023, verificou-se falta de informações e dados inconsistentes e/ou desatualizados. Ressaltou, ainda, que a ausência de dados impacta a qualidade da base cadastral, afetando os cálculos atuariais e a mensuração das obrigações do regime.

O Gestor, em sua defesa, alegou que os dados foram validados conforme parâmetros aceitáveis para a data de 31/12/2022 e que assessoria atuarial, por meio do relatório técnico, concluiu que os dados estavam completos e que nenhuma inconsistência foi identificada na base de dados.

Desse modo, destacou que o relatório seguiu as estimativas previstas pela Portaria Ministério da Previdência Social (MTP) n.º 1.467/2022, de 2 de junho de 2022, e pleiteou pelo afastamento da irregularidade, visto que a atualização cadastral tem sido aplicada pelo MIRASSOL-PREVI.





Além disso, asseverou que, embora a realização do censo previdenciário seja medida obrigatória, o Município de Mirassol D'Oeste, visando manter base de dados apta a subsidiar as avaliações atuariais, promoveu, por meio do Decreto Municipal n.^º 4.585, de 23 de agosto de 2023, o Censo Previdenciário dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e respectivos dependentes vinculados ao MIRASSOL-PREVI.

A Unidade Técnica não acolheu as razões da defesa e opinou pela manutenção da irregularidade, haja vista que é de responsabilidade do gestor garantir que os dados fornecidos ao atuário sejam corretos, completos, atualizados e confiáveis, para evitar distorções que prejudiquem a precisão dos resultados atuariais do RPPS.

O MPC acompanhou o entendimento da equipe técnica pela manutenção da irregularidade LB11, destacando que apesar da existência de defesa pelo Gestor, não justificou as ausências e inconsistências na base cadastral de ativos, aposentados e pensionistas². Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação à gestão do MIRASSOL-PREVI para que se atente para completude e consistência de informações e/ou dados na base cadastral do Município de Mirassol D'Oeste utilizada para a realização das avaliações atuariais futuras.

Em sede de Alegações Finais, o Gestor reafirmou a confiabilidade e a consistência da base cadastral usada para avaliação atuarial de 2023.

Por sua vez, o MPC ratificou o entendimento exarado no Parecer Ministerial n.^º 4.871/2024.

Destaco que as informações contidas na base cadastral são essenciais para elaboração da avaliação atuarial mais próxima da realidade, sendo dever do gestor assegurar a qualidade, a integridade e a fidedignidade dos dados ali apresentados.

Nesse sentido, é o entendimento desta Casa de Contas, conforme se observa do seguinte julgado:

² Doc. 498234/2024, p. 21.





PREVIDÊNCIA. RPPS. CADASTRO DE SEGURADOS E DEPENDENTES. **É obrigatória a manutenção de cadastro atualizado dos segurados e de seus dependentes no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista que os dados dos segurados e dos seus dependentes são imprescindíveis para a realização da avaliação atuarial do respectivo fundo de previdência.** (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão n.º 436/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCEMT em 26/03/2015. Processo n.º 5.928-5/2010). (Grifo nosso)

Ademais, é certo que a utilização de uma base cadastral desatualizada, inconsistente ou incompleta impacta negativamente a gestão do RPPS como um todo, comprometendo, sobretudo, a eficiência da avaliação atuarial e refletindo diretamente em seus resultados.

No presente caso, constata-se que a base cadastral utilizada para a avaliação atuarial de 2023, com data focal em 31/12/2022, apresenta diversas inconsistências relacionadas aos dados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Como bem destacado pela 4^a Secex, a irregularidade poderia ter sido afastada mediante a comprovação de diligências adotadas pela gestão no sentido de garantir a integridade das informações, o que não ocorreu. Além disso, é de responsabilidade do Gestor assegurar que a base cadastral, isto é, os dados dos servidores vinculados ao RPPS e dos seus respectivos dependentes, seja encaminhada ao Atuário de forma completa e atualizada.

Assim, a utilização de uma base cadastral desatualizada, inconsistente ou incompleta compromete significativamente a gestão do RPPS, especialmente a no que se refere à eficiência e à precisão da Avaliação Atuarial.

Entre as principais consequências, destacam-se distorções nas provisões matemáticas, que podem ser superestimadas ou subestimadas; falhas no controle da compensação previdenciária entre o RPPS e o RGPS; comprometimento do controle na concessão de benefícios previdenciários; deficiências no gerenciamento da folha de pagamento; e prejuízos à arrecadação das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, concluo **pela manutenção da irregularidade LB11, achado 4.1**, sob responsabilidade do Sr. Rodrigo Donizete Terradas, com a emissão de **recomendação** à atual gestão do MIRASSOL-PREVI para que **atente** à





completude e à consistência das informações constantes na base cadastral do Município de Mirassol D'Oeste, a ser utilizada nas avaliações atuariais futuras.

RODRIGO DONIZETE TERRADAS - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023

5) NB10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

5.1) Ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS Mirassol D'Oeste, contrariando a Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como a Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013.

A Unidade Técnica, em relação à irregularidade NB10, observou que não foram disponibilizadas, no Portal da Transparência pelo RPPS de Mirassol D'Oeste, as informações e os documentos referentes ao exercício de 2023, acerca da Prestação de Contas (Balancetes Financeiros e Demonstrativos do Anexos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

A 4ª Secex efetuou consulta no *site* da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste³, em 9/7/2024, e observou a ausência de documentos relacionados à gestão contábil e afirmou que tal conduta fragiliza o controle social e, consequentemente, fere a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Em sede de defesa, o Gestor alegou que o MIRASSOL-PREVI realiza atualizações periódicas no seu Portal da Transparência e, após notificação desta Casa de Contas, identificou uma falha temporária na disponibilidade de alguns relatórios, as quais foram corrigidas.

Destacou que o Portal foi revisado para garantir sua conformidade, e que todas as informações estão atualmente arquivadas e acessíveis ao público, nos termos da Lei de Acesso à Informação. Ademais, informou que foram adotadas medidas preventivas para evitar a reincidência da falha e pleiteou o afastamento da irregularidade, uma vez que a inconsistência foi sanada e os documentos referentes ao exercício de 2023 encontram-se disponíveis no Portal da Transparência.

A Unidade Técnica observou que a defesa não apresentou, nos autos, o endereço eletrônico em que a documentação foi inserida.

³ https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/transparencia?c=Publicacao_Transparencia_view&f=94





Diante disso, em 21/10/2023, foi realizada uma verificação para averiguar se as afirmações mencionadas estavam, de fato, disponíveis no site https://www.mirassoldoeste.mt.gov.brtransparencia?c=Publicacao_Transparencia_view&f=118.

Apesar das alegadas correções, constatou-se que as informações e os documentos referentes ao exercício de 2023 - como os balancetes financeiros, os demonstrativos exigidos da Lei n.º 4.320/1964 e outros relacionados à gestão contábil - não estavam devidamente disponibilizados no Portal da Transparência, conforme comprovado pelos registros de tela (*prints*) anexados ao Relatório Técnico de Defesa⁴.

Diante do exposto, a 4^a Secex não acolheu as razões da defesa e opinou pela manutenção da irregularidade.

O MPC concordou com o posicionamento da Unidade Instrutiva e também opinou pela **manutenção** da irregularidade NB10, achado 5.1, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Rodrigo Donizete Terradas, em razão de erro grosseiro da gestão do MIRASSOL-PREVI, no exercício de 2023, ao não disponibilizar documentos obrigatórios, impostos por Lei, para fins de controle social, bem como pela expedição de recomendação ao Gestor do RPPS para que disponibilize no Portal de Transparência do MIRASSOL-PREVI todas as informações e documentos exigidos por legislação que regula o acesso a informações.

Por meio das Alegações Finais, o Gestor pleiteou o saneamento da irregularidade, alegando que os dados referidos encontram-se acessíveis nos sítios eletrônicos oficiais do Município e no Portal específico do Fundo de Previdência: (<https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/> e <https://www.consultatransparencia.com.br/mirassoldoestenovo>).

O MPC, ao analisar as informações fornecidas, ressaltou que o acesso aos dados deve ocorrer por meio do “novo” Portal da Transparência, disponível no site <https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/>, mediante o ícone “MIRASSOL PREV”, situado na lateral direita da página.

⁴ Doc. 535506/2024, p. 22 e 23.





Destacou, contudo, que a controvérsia identificada decorreu da coexistência de diferentes *links* de acesso ao Portal da Transparência do RPPS, o que ocasionava o direcionamento para página diversa, sem a devida exibição das informações contábeis exigidas.

Nesse sentido, o MPC retificou o Parecer Ministerial anteriormente expedido, exclusivamente para considerar sanada a irregularidade NB10, diante da comprovação da disponibilização dos documentos contábeis no Portal da Transparência do MIRASSOL-PREVI. Além disso, acrescentou a necessidade de expedição de recomendação para que o Gestor adote as providências necessárias à uniformização dos ícones de acesso ao referido Portal, de modo a evitar eventuais inconsistências.

Diante dessas circunstâncias, **acompanho** o posicionamento do MPC e considero **sanada a irregularidade NB10**, uma vez que a gestão comprovou a disponibilização dos documentos contábeis no Portal da Transparência, em conformidade com o disposto na LAI, Lei n.^º 12.527, assim como na Resolução Normativa do TCE-MT n.^º 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n.^º 14/2013.

Além disso, **recomendo** à gestão do MIRASSOL-PREVI que **adote** providências para uniformizar os ícones e *links* de acesso ao Portal da Transparência, de modo a garantir uma navegação clara, padronizada e unificada, evitando eventuais inconsistências ou dificuldades de acesso às informações.

Outrossim, **recomendo**, ainda, à atual gestão do RPPS de Mirassol D'Oeste que **assegure** a plena disponibilização, no Portal da Transparência do MIRASSOL-PREVI, de todas as informações e documentos exigidos pela legislação específica, em estrita observância aos ditames da Lei nº 12.527/2011, bem como em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT n.^º 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT n.^º 14/2013.

RODRIGO DONIZETE TERRADAS - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023

THAYNAN MAGALHÃES SOARES – Contador - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023

6) CB02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Divergências no Balanço Patrimonial do RPPS, exercício de 2023, referentes a registros incorretos das provisões matemáticas do Plano Previdenciário.





A Unidade Instrutiva apurou que a inconsistência no Balanço Patrimonial do RPPS decorre do registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2022, quando o correto seria utilizar a data focal de 31/12/2023. Em razão disso, a falha foi classificada na irregularidade CB02, achado 6.1, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Donizete Terradas e do Sr. Thaynan Magalhães Soares, Contador.

Nesse cenário, verificou-se que os valores das contas “provisão matemática de benefício concedido” e de “benefícios a conceder”, registrados nos demonstrativos contábeis do RPPS, não foram atualizados com observância das regras estabelecidas na Portaria MTP n.º 1.417/2022.

Ao consultar o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA/2023, bem como o Relatório de Avaliação Atuarial, ambos com data focal em 31/12/2022 e baseados em informações financeiras posicionadas na mesma data, a equipe de auditoria observou, respectivamente, o valor de R\$ 91.246.787,01 (noventa e um milhões duzentos e quarenta e seis mil setecentos e oitenta e sete reais e um centavo) registrado na conta provisão matemática dos benefícios concedidos, e o importe de R\$ 99.692.888,64 (noventa e nove milhões seiscentos e noventa e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) na conta provisão matemática dos benefícios a conceder⁵:

Figura 9 - Provisões Matemáticas – DRAA, exercício de 2023, posição em 31/12/2022

Contas Recuperadas da Demonstração do Resultado Atuarial	Geração Atual (R\$)
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 19.731.736,00
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 91.246.787,01
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER:	R\$ 99.692.888,64
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 0,00

Fonte: DRAA/2023. Doc. digital nº493757/2024, fl. 23; Reavaliação Atuarial, Doc. digital nº477652/2024, fl.494.

A 4ª Secex destacou que o RPPS, ao elaborar seus demonstrativos contábeis, utilizou os dados do DRAA e da avaliação atuarial com data focal em 31/12/2022, quando, na realidade, deveria ter adotado como base os valores

⁵ Doc. 498234/2024, p. 39.





ajustados para a data de 31/12/2023, correspondente ao exercício de elaboração dos demonstrativos contábeis do RPPS.

Ademais, informou que, para o exercício de 2023, o atuário deveria ter antecipado, antes da emissão do parecer atuarial, os valores das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, com data focal em 31/12/2023, possibilitando ao contador o correto registro contábil e a atualização das informações nos demonstrativos contábeis do referido exercício.

Por fim, evidenciou os valores efetivamente registrados nas contas de provisões matemáticas e no Balanço Patrimonial do exercício de 2023⁶, os quais se mostraram desatualizados e em desconformidade com as normas aplicáveis:

Figura 10 - Provisões Matemáticas – Balanço Patrimonial - exercício de 2023

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'ÓESTE MIRASSOL-PREV - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		Data: 31/12/2023 00:00 ELABORADO: THAYNAN MAGALHÃES SOARES Página: 2 de 5	
Anexo 14 - Balanço Patrimonial EXERCÍCIO: 2023			
BB PREVID ACOES GOV	0,00	634.961,69	
CAIXA BRASIL IBOVESPA	960.878,82	789.299,03	
BB FIA NIVEL I	324.983,04	275.935,03	
SICREDI SCHRODERS IBOVESPA - FUNDO INVEST ACOES	109.907,20	91.323,09	
BB ACOES ESG GLOBAIS	150.313,99	128.908,46	
ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.800,11	3.117,39	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE
IMOBILIZADO	2.800,11	3.117,39	PROVISÕES A LONGO PRAZO
BENS MOVEIS	17.727,00	17.727,00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO
EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	14.209,00	14.209,00	APOSENTADORIAS/PENSIÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS
MOBILIÁRIO EM GERAL	3.518,00	3.518,00	(1) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS
(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS	-14.928,89	-14.600,61	(2) COMPENSAÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA BENS MÓVEIS	11.026,80	11.600,61	(3) APOSENTADORIAS/PENSIÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS
			(4) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS
			(5) CONTRIBUIÇÕES DO FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO
			(6) COMPENSAÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS
			(7) OUTRAS DEDUÇÕES
			(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO
			AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO
			OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO
			VALOR ATUAL DA OBRIGAÇÃO COM AMORTIZAÇÃO DE DEFÍCIT ATUARIAL - FUNDO
			TOTAL DO PASSIVO
			19.817.458,96 19.899.066,13

Fonte: Balanço Patrimonial do RPPS exercício de 2023 – Doc.digital nº 477652/2024, fls. 721.

Os Responsáveis apresentaram defesa, argumentando que, considerando a análise da avaliação atuarial realizada em 2023, a qual calculou o passivo atuarial com data focal em 31/12/2022, o valor a ser registrado nos demonstrativos contábeis, especificamente no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, deve corresponder a essa data-base.

Pontuam que a contabilidade deve se basear em dados concretos e disponíveis, razão pelo qual entendem ser inviável considerar informações futuras

⁶ Doc. 498234/2024, p. 40.





projetadas para 31/12/2023, uma vez que tais dados somente serão apurados na reavaliação atuarial a ser realizada em 2024.

A 4^a Secex analisou as defesas apresentadas e citou o art. 26, da Portaria MTP n.^o 1.467/2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS. Conforme referido dispositivo, as avaliações atuariais anuais, no que se refere ao cálculo dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil e permitir a implementação do plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

Além disso, esclareceu que a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas a serem refletidas nos demonstrativos contábeis levantados nessa mesma data, consoante preconizam os incisos V e VI do dispositivo:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

A Unidade Técnica expôs que os Responsáveis não demonstraram a adoção de qualquer providência efetiva voltada à correta contabilização da provisão matemática registrada no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

Discorreu que, embora erros e falhas possam eventualmente ocorrer, é dever do Gestor preveni-los ou, ao menos, minimizá-los seus riscos, especialmente por meio do estabelecimento de rotinas internas e de procedimentos de controle que assegurem a qualidade e a fidedignidade das informações contábeis.

Acrescentou, ainda, que compete ao setor contábil realizar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis, sendo que, em caso de divergência ou alterações, estas devem estar devidamente respaldadas por documentos que as





justifiquem, a fim de que eventuais inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado, tampouco os limites financeiros estabelecidos para sua execução.

A Unidade Instrutiva frisou que a transparência e a veracidade das informações apresentadas no Balanço Patrimonial são elementos indispensáveis para uma Administração Pública eficiente e proba. Destacou, ainda, que divergências na prestação de contas prejudicam sobremaneira a análise contábil realizada por esta Corte de Contas por ocasião da apreciação das Contas Anuais de Gestão, uma vez que o desempenho da unidade gestora poderá estar distorcido em razão de informações inconsistentes.

Desta feita, concluiu que as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para descharacterizar o achado de auditoria e opinou pela manutenção da irregularidade CB02, item 6.1, com sugestão de determinação ao Contador e ao atual Gestor do RPPS para que realitem os registros das provisões matemáticas usando a data focal do seu respectivo exercício a partir do Balanço Patrimonial de 2024, em atenção à Resolução de Consulta n.º 20/2023-PV e à Portaria MTP n.º 1.467/2022.

O MPC acompanhou o posicionamento da 4ª Secex e manifestou pela manutenção da irregularidade CB02, achado 6.1, em relação aos Responsáveis, com expedição da determinação proposta pela equipe técnica deste Tribunal.

Por meio das Alegações Finais, o Gestor repisou os argumentos apresentados anteriormente e o MPC ratificou o Parecer expedido.

As provisões matemáticas previdenciárias são valores que representam o compromisso financeiro futuro de um regime previdenciário, como o RPPS, com o pagamento de aposentadorias, pensões e demais benefícios aos seus segurados.

Assim, as provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder servem para avaliar a solvência atuarial do regime, planejar a política de contribuições e evitar déficits previdenciários.

No que se refere à divergência entre o Balanço Patrimonial de 2023 e o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), verifico que a defesa justificou a utilização da avaliação atuarial elaborada em 2023 com data focal em





31/12/2022, sob o argumento de observância ao princípio da competência e aos prazos de encerramento contábil. Contudo, cumpre destacar que esta Corte de Contas, ao apreciar a Resolução de Consulta n.º 20/2023-PV, firmou entendimento vinculante acerca da matéria, consolidando que:

A avaliação atuarial anual deve ser realizada com data focal em 31/12 de cada exercício, coincidente com o ano civil, observando-se o parâmetro de que a respectiva apuração da Provisão Matemática Previdenciária – PMP (passivo atuarial) deve ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicáveis no setor público (art. 26, caput, VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022). A PMP (ou passivo atuarial) deve ser reconhecida e evidenciada no Balanço Patrimonial com observância ao regime de competência (MCASP – 9ª ed., STN), devendo dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplam todos os segurados e beneficiários do RPPS, com base de dados posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação com data focal em 31/12.

Dessa forma, ainda que se reconheça que a gestão observou a prática anteriormente adotada e procurou compatibilizar o encerramento contábil com a elaboração da avaliação atuarial, a utilização de dados de 2022 não se mostra razoável à luz da nova orientação técnica vigente no exercício de 2023, a qual determinava expressamente o registro das provisões matemáticas previdenciárias com base na data focal do próprio exercício.

Diante do exposto, **acolho o entendimento da 4ª Secex e do MPC**, e manifesto pela **manutenção da irregularidade CB02**, uma vez que, não obstante a inexistência de indícios de má-fé ou de prejuízo direto ao equilíbrio atuarial do regime, a conduta revela desconformidade formal com o entendimento normativo atualizado, motivo pelo qual **determino** à gestão do MIRASSOL-PREVI para que, a partir do Balanço Patrimonial de 2024, proceda ao registro das provisões matemáticas observando a data focal de 31 de dezembro do exercício correspondente, em conformidade com a **Resolução de Consulta n.º 20/2023-PV** e a **Portaria MTP n.º 1.467/2022**.

Considerando, contudo, que o referido enunciado consultivo foi julgado em 23/10/2023, **opto por não aplicar sanção aos responsáveis**, por entender suficiente, neste momento, a emissão da determinação proposta pela equipe técnica deste Tribunal.

RODRIGO DONIZETE TERRADAS - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023





7) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimento sobre a maioria das operações financeiras realizadas no exercício de 2023.

A Unidade Técnica apontou que o MIRASSOL-PREVI realizou alocações de recursos de janeiro a dezembro de 2023. No entanto, a análise das Atas do Comitê de Investimentos do RPPS mostrou que nem todas as operações foram avaliadas e aprovadas pelos membros do Comitê, sendo apresentadas apenas as atas de abril, outubro e novembro de 2023.

Evidenciou que os membros do Comitê não participaram ativamente do processo decisório das operações que envolvem aplicações de recursos resultando em riscos potenciais à gestão da carteira de investimentos do RPPS, descumprindo as disposições da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Na defesa, o Gestor apresentou *prints* de três atas de reuniões do Comitê de Investimentos realizadas em 20/4, 26/10 e 17/11/2023, para comprovar a participação ativa do Comitê nas decisões do MIRASSOL-PREVI.

As pautas abordaram a análise do portfólio de investimentos, censo previdenciário, adiantamento do 13º, empréstimos consignados e a certificação dos membros, além da aprovação da Política Anual de Investimentos (PAI) para 2024.

Argumentou que os membros do Conselho Previdenciário participaram ativamente das reuniões, análises e debates, evidenciando uma atuação integrada com o Comitê de Investimentos do MIRASSOL-PREVI, colaborando para a transparência, eficiência e eficácia da autarquia municipal.

Além disso, destacou que as operações conduzidas pelo Comitê e pelos Conselhos têm por finalidade alcançar a meta atuarial e atender aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação às obrigações e transparência, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Por fim, ressaltou que eventual falha identificada nos procedimentos se trata de um erro meramente formal, que não causou qualquer prejuízo aos investimentos do MIRASSOL-PREVI.





A 4^a Secex, ao analisar a defesa, verificou que, na movimentação da carteira do RPPS de Mirassol D'Oeste, foram realizadas aplicações de janeiro a dezembro de 2023, no montante de R\$ 25.912.463,46 (vinte e cinco milhões novecentos e doze mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme evidenciado a seguir⁷:

Figura 5 – Movimentação da Carteira de Investimentos – Exercício de 2023



META ATUARIAL									
	PATRIMÔNIO INICIAL	APLICAÇÕES	RESGATES / AMORTIZAÇÃO	RENTABILIDADE CARTEIRA	PATRIMÔNIO FINAL	RENTABILIDADE CARTEIRA	RENTABILIDADE ACUMULADA	META ATUARIAL	DIFERENÇA
Janeiro	19.541.188,12	1.045.216,34	479.561,30	109.166,41	20.316.029,57	0,54%	0,54%	0,9400	-0,40%
Fevereiro	20.316.029,57	5.413.652,92	4.859.112,55	108.354,11	20.978.924,05	0,52%	1,06%	2,2000	-1,14%
Março	20.978.924,05	1.654.238,43	1.002.787,91	397.194,72	22.027.569,29	1,84%	2,90%	3,3400	-0,44%
Abri	22.027.569,29	1.781.751,50	1.173.264,45	331.689,91	22.967.746,25	1,47%	4,36%	4,3900	-0,03%
Maio	22.967.746,25	1.384.900,64	1.104.474,95	468.317,54	23.716.489,48	2,01%	6,38%	5,0500	1,33%
Junho	23.716.489,48	1.779.402,73	1.117.956,05	506.384,67	24.884.320,83	2,08%	8,45%	5,3900	3,06%
Julho	24.884.320,83	1.800.881,89	1.135.577,49	261.005,92	25.610.631,15	1,02%	9,47%	5,9400	3,53%
Agosto	25.610.631,15	3.185.056,44	2.526.699,81	26.803,21	26.495.796,99	0,10%	9,58%	6,6200	2,96%
Setembro	26.495.796,99	1.870.379,50	1.260.481,60	-52.676,93	27.053.017,96	-0,19%	9,38%	7,3300	2,05%
Outubro	27.053.017,96	1.778.971,89	1.127.299,16	-17.142,63	27.687.546,06	-0,06%	9,32%	8,0200	1,30%
Novembro	27.687.546,06	1.766.877,40	1.130.063,21	661.447,32	28.985.809,57	2,34%	11,65%	8,7600	2,89%
Dezembro	28.985.809,57	2.451.127,76	836.792,61	597.961,17	31.198.105,91	1,95%	13,61%	9,8100	3,80%

Além disso, pontuou que, de acordo com o art. 123 da mencionada Portaria, os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS devem observar, no mínimo, as seguintes etapas:

- I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e
- II - avaliação e aprovação da operação pretendida, preferencialmente, de forma colegiada.

Diante disso, manteve a irregularidade LB99, achado 7.1, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Donizete Terradas, haja vista que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade.

⁷ Doc. 535506/2024, p. 33.





O MPC acompanhou o posicionamento da Unidade Instrutiva e opinou pela manutenção da irregularidade LB19, achado 7.1, com aplicação de multa e expedição de recomendação à atual gestão do fundo para que determine a participação dos membros do Comitê de Investimentos no processo decisório relacionados às aplicações de recursos financeiros e faça constar em Atas todas as deliberações.

Em sede de Alegações Finais, o Gestor reforçou o entendimento de que as Atas n.º 001, n.º 002 e n.º 003/2023 comprovam que o Conselho Previdenciário do RPPS de Mirassol D'Oeste se reuniu e deliberou sobre a PAI de 2024, em conformidade com as normas vigentes. Esclareceu que as movimentações mensais se referem, majoritariamente, fluxos de recebimentos ordinários.

Afirmou que, em cumprimento à orientação deste Tribunal de Contas, os recursos não permanecem em disponibilidade financeira em conta corrente aguardando deliberação do Comitê de Investimento, sendo automaticamente aplicados no fundo CAIXA AUTOMÁTICO POLIS RF CP.

Além disso, reforçou que as operações do fundo supracitado não requerem deliberações do Comitê de Investimentos, uma vez que não têm por finalidade a preservação da saúde financeira e atuarial do regime no longo prazo, mas sim o atendimento das necessidades de fluxo de caixa operacional, especificamente no que se refere ao cumprimento dos pagamentos. Para fins de comprovação, colacionou o extrato do referido fundo, conforme segue⁸:

⁸ Doc. 552972/2024, p. 5.





Aplicação	FIC CAIXA AUTOMATICO POLIS RF CP			CNPJ: 50.803.936/0001-29	
Risco Aplicação:	BAIXO				
Data	Histórico	%	Valor Cota/PU	Cotas/Títulos	Valor R\$
31/12/2022	SALDO ANTERIOR		0,000000000	0,000000000	0,00
25/08/2023	DEPÓSITO P/ APLICAÇÃO	0,00	1.019626000	1.245.554,742621000	1.270.000,00
28/08/2023	DEPÓSITO P/ APLICAÇÃO	0,00	1.019984000	6.277,520039530	6.402,97
29/08/2023	RESGATE	0,00	1.020342000	531.399,158321426	-542.208,88
30/08/2023	RESGATE	0,00	1.020702000	24.701,636716691	-25.213,01
30/08/2023	RESGATE	0,00	1.020702000	109,336515457	-111,80
31/08/2023	RENTABILIDADE (+)	0,00	1.021062000	0,000000000	1.403,85
12/09/2023	RESGATE	0,00	1.023586000	693.639,811408128	-710.000,00
14/09/2023	RESGATE	0,00	1.024309000	1.171,824127290	-1.200,31
20/09/2023	DEPÓSITO P/ APLICAÇÃO	0,00	1.025756000	1.093.222,462261980	1.121.379,50
22/09/2023	RESGATE	0,00	1.026465000	0,097421734	-0,10
27/09/2023	RESGATE	0,00	1.027507000	534.467,103387130	-549.168,69
28/09/2023	RESGATE	0,00	1.028197000	109,414830037	-112,50
29/09/2023	RENTABILIDADE (+)	0,57	1.028197000	0,000000000	4.080,08
05/10/2023	RESGATE	0,00	1.029585000	25.157,922852411	-25.902,22
10/10/2023	RESGATE	0,00	1.030627000	533.655,726077427	-560.000,00
20/10/2023	DEPÓSITO P/ APLICAÇÃO	0,00	1.033070000	1.087.961,994734140	1.123.971,89
27/10/2023	RESGATE	0,00	1.034823000	532.732,206377323	-551.283,54
30/10/2023	RESGATE	0,00	1.035171000	109,547118302	-113,40
31/10/2023	RENTABILIDADE (+)	0,63	1.035519000	0,000000000	3.630,09
03/11/2023	RESGATE	0,00	1.036217000	23.862,540375230	-24.726,77
09/11/2023	RESGATE	0,00	1.037542000	530.099,022497403	-560.000,00
14/11/2023	DEPÓSITO P/ APLICAÇÃO	0,00	1.038540000	42.472,114699482	44.108,99
17/11/2023	DEPÓSITO P/ APLICAÇÃO	0,00	1.039209000	1.073.670,849656840	1.115.788,41
22/11/2023	RESGATE	0,00	1.040210000	3.627,969352342	-3.773,85
24/11/2023	RESGATE	0,00	1.040876000	1.208,549337289	-1.257,95
28/11/2023	RESGATE	0,00	1.041537000	528.249,346879899	-560.191,24
29/11/2023	RESGATE	0,00	1.041870000	108,842753894	-113,40
30/11/2023	RENTABILIDADE (+)	0,71	1.042198000	0,000000000	4.107,83
01/12/2023	RESGATE	0,00	1.042529000	24.847,8456959201	-25.904,60
08/12/2023	RESGATE	0,00	1.044203000	294.949,673981304	-307.987,23
11/12/2023	RESGATE	0,00	1.044539000	108,564639520	-113,40
12/12/2023	DEPÓSITO P/ APLICAÇÃO	0,00	1.044874000	41.086,925313483	42.930,66
13/12/2023	RESGATE	0,00	1.045210000	704,098793544	-830,00
15/12/2023	DEPÓSITO P/ APLICAÇÃO	0,00	1.045868000	951.517,782358768	995.182,00
19/12/2023	RESGATE	0,00	1.046509000	1.473,651922728	-1.542,19
20/12/2023	DEPÓSITO P/ APLICAÇÃO	0,00	1.046828000	1.058.469,127688600	1.108.035,12
26/12/2023	RESGATE	0,00	1.047776000	405.925,140498043	-425.318,62
27/12/2023	RESGATE	0,00	1.048094000	27.135,218787628	-28.440,26
27/12/2023	RESGATE	0,00	1.048094000	108,196402231	-113,40
29/12/2023	RESGATE	0,00	1.048730000	44.380,259933443	-48.542,91
29/12/2023	RENTABILIDADE (+)	1,12	1.048730000	0,000000000	6.814,25
31/12/2023	SALDO ATUAL		1.048730000	1.836.130,912116980	1.925.805,55

Por fim, pleiteou pelo saneamento da irregularidade, uma vez que as atas encaminhadas evidenciam a atuação do Comitê de Investimentos no acompanhamento das aplicações e seus respectivos rendimentos, bem como na fiscalização e manutenção da saúde da carteira de investimentos.

O MPC ratificou seu posicionamento pela manutenção da irregularidade LB99, achado 7.1, uma vez que entendeu que os pontos apresentados nas Alegações Finais não evidenciaram, de maneira individualizada, a análise prévia das operações financeiras pelo Comitê de Investimento.

Diante dos elementos constantes nos autos, constata-se, que embora nem todas as operações financeiras tenham sido objeto de apreciação formal em ata, restou demonstrado que o Comitê de Investimentos do MIRASSOL-PREVI se reuniu e deliberou sobre a política anual de investimentos, bem como sobre o portfólio e a





realocação dos recursos da autarquia.

As movimentações mensais identificadas decorreram de fluxos ordinários de receita e de aplicações automáticas em fundo de liquidez imediata — CAIXA AUTOMÁTICO POLIS RF CP —, que visam evitar a ociosidade dos recursos em conta corrente e garantir a disponibilidade necessária ao cumprimento das obrigações previdenciárias. Essas aplicações não configuram novas operações sujeitas à deliberação colegiada, por se tratar de mecanismos de gestão de caixa de curto prazo, amparados pelos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez⁹.

Ressalta-se que o art. 123, incisos I e II, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 determina que os processos decisórios das aplicações de recursos dos RPPS devem contemplar a apreciação prévia e colegiada das operações de investimento, com análise dos riscos e dos limites legais, o que não se aplica às movimentações automáticas de liquidez imediata que não envolvem decisão discricionária do Comitê.

Por sua vez, o art. 6º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CMN n.º 4.963/2021¹⁰ impõe a manutenção de controles internos formais para assegurar a gestão do risco de liquidez e a compatibilidade entre os ativos e as obrigações do regime, o que se observa no procedimento adotado pelo MIRASSOL-PREVI.

Ademais, a Lei Complementar Municipal n.º 160/2016, em seu art. 2º, parágrafo único¹¹, define que o fundo previdenciário se destina a assegurar o pagamento das prestações previdenciárias aos segurados e dependentes,

⁹ Resolução CMN n.º 4.963/2021, Art. 1º. Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

¹⁰ Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I – observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparéncia; (...)

¹¹ Art. 6º, § 2º. Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime;

II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art.21.

¹² Art. 123. Os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS deverão ser estruturados de forma a garantir, no mínimo, a transparéncia das seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e

II - avaliação e aprovação da operação pretendida, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86, preferencialmente, de forma colegiada.





legitimando a adoção de aplicações automáticas que preservem a liquidez necessária ao cumprimento dessa finalidade.

Assim, não se verifica prejuízo material nem afronta às normas de regência, tendo em vista que as aplicações automáticas observam os princípios da boa governança e a diligência exigida pela Resolução CMN n.º 4.963/2021.

Diante do exposto, concluo pelo **saneamento da irregularidade LB99 (achado 7.1)**, sem aplicação de multa, e recomendo à gestão do MIRASSOL-PREVI que determine a participação dos membros do Comitê de Investimentos no processo decisório relacionados às aplicações de recursos financeiros e faça constar em Atas todas as deliberações.

Encerrado o exame detido das irregularidades, saliento que das 7 (sete) inicialmente apontadas, 4 (quatro) foram sanadas, permanecendo 3 (três) irregularidades, das quais nenhuma possui natureza gravíssima.

No que se refere à **análise global** da gestão administrativa de MIRASSOL-PREVI, constato que, no exercício de 2023, a unidade gestor apresentou desempenho satisfatório na condução de suas atividades, observando, em linhas gerais, os princípios da legalidade, eficiência e transparência. As despesas administrativas permaneceram rigorosamente dentro do limite legal de 3,6% da remuneração dos servidores ativos, alcançando o percentual de apenas 1,88%, o que demonstra adequado controle dos gastos e boa administração dos recursos previdenciários.

Verifico, ainda, que o censo previdenciário foi devidamente realizado, conforme estabelece o Decreto Municipal n.º 4.585/2023, abrangendo servidores ativos, aposentados, pensionistas e seus dependentes, em atendimento à legislação federal e municipal. Essa medida contribui para a atualização da base de dados e aprimoramento das avaliações atuariais subsequentes.

Em relação aos bens, direitos e demais ativos, apurou-se que o montante dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios totalizou R\$ 19.731.736,60, integralmente aplicados em investimentos de renda fixa e variável, sem registro de irregularidades quanto à vinculação ou destinação dos recursos.





O resultado atuarial, por sua vez, apresentou déficit de R\$ 171.207.939,05, superior ao verificado no exercício anterior, o que evidencia a necessidade de acompanhamento contínuo e de adoção de medidas voltadas à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial. Para tanto, foi proposto plano de amortização mediante alíquotas suplementares de contribuição, conforme determina a Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Por fim, observo que os investimentos realizados apresentaram resultados positivos, contribuindo para a rentabilidade e solvência do regime.

Em síntese, os indicadores administrativos, financeiros e atuariais demonstram que o MIRASSOL-PREVI mantém gestão responsável e comprometida com a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal, **recomendo**, contudo, o **aperfeiçoamento contínuo** da base cadastral e o acompanhamento das medidas de equacionamento do déficit atuarial, a fim de assegurar o equilíbrio de longo prazo do fundo.

Por fim, constato que as irregularidades remanescentes, embora demandem a adoção de medidas corretivas pela gestão, não possuem gravidade ou impacto suficiente para comprometer a execução orçamentária, financeira e atuarial do regime, tampouco para ensejar a reprovação das Contas de Gestão referentes ao exercício de 2023, uma vez que não afetaram de forma relevante a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos administrativos praticados.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fulcro nos arts. 47, II e 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), arts. 1º, II, § 1º e 20 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT) e no art. 162 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, **acolho** os Pareceres Ministeriais n.º 4.871/2024 e n.º 17/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:





I) julgar **REGULARES** as Contas Anuais de Gestão do MIRASSOL-PREVI, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Donizete Terradas;

II) **manter as irregularidades LB11**, achado 4.1; CB02, achado 6.1.

III) **recomendar**, com fulcro no art. 22, I, da LOTCE/MT, à atual gestão do MIRASSOL-PREVI que:

a) **adote** providências para uniformizar os ícones e *links* de acesso ao Portal da Transparência, de modo a garantir uma navegação clara, padronizada e unificada, evitando eventuais inconsistências ou dificuldades de acesso às informações;

b) **assegure** a plena disponibilização, no Portal da Transparência do MIRASSOL-PREVI, de todas as informações e documentos exigidos pela legislação específica, em observância aos ditames da Lei n.^º 12.527/2011 e em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT n.^º 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT n.^º 14/2013;

c) **atente-se** à completude e à consistência das informações constantes na base cadastral do Município de Mirassol D'Oeste, a ser utilizada nas avaliações atuariais futuras; e

d) **realize** aperfeiçoamento contínuo da base cadastral e o acompanhamento das medidas de equacionamento do déficit atuarial, a fim de assegurar o equilíbrio de longo prazo do fundo.

IV) **determinar**, com fulcro no art. 22, II, da LOTCE/MT, à atual gestão do MIRASSOL-PREVI que:

a) **adote** as providências necessárias à regularização do quadro de servidores efetivos nas funções de Advogado e Contador, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento;

b) **realize** os registros das provisões matemáticas observando a data focal de 31 de dezembro do exercício correspondente, a partir do Balanço Patrimonial de 2024, em conformidade com a Resolução de Consulta n.^º 20/2023-PV





e a Portaria MTP 1.467/2022; e

c) **determine** a participação dos membros do Comitê de Investimentos no processo decisório relacionados às aplicações de recursos financeiros e faça constar em Atas todas as deliberações.

Por fim, registro que, por ter a equipe técnica das Contas se baseado em exames documentais por amostragem, não restam afastadas eventuais processamentos de Denúncias, Representações e/ou outros processos de Auditoria, referentes aos atos de gestão que não foram analisadas nestes autos.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹²
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

